



Número: **5005920-05.2025.8.13.0114**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ibitaré**

Última distribuição : **16/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 5.213.730,07**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FW Transporte & Logística Ltda (AUTOR)	
	ANA SELMA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JESSICA BARBOSA FARIAS (ADVOGADO) KELWIN LUDWIC FARIAS (ADVOGADO) EDILSON DE PAULA BRANDAO JUNIOR (ADVOGADO) MARCOS TADEU WERNECK SANTOS (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE IBIRITÉ (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS (ADVOGADO)
BANCO RANDON SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (ADVOGADO)
SCANIA BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
MOREIRA DO PATROCÍNIO E AVELINO LANA ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA (ADVOGADO) DANIEL MOREIRA DO PATROCINIO (ADVOGADO) DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES (ADVOGADO) ISABELLA FERNANDES VITAL (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

DANIEL MOREIRA DO PATROCINIO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		ISABELLA FERNANDES VITAL (ADVOGADO) DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES (ADVOGADO) HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA (ADVOGADO) DANIEL MOREIRA DO PATROCINIO (ADVOGADO)	
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
10440977352	30/04/2025 15:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Ibitaré / 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitaré

Rua José Maria Taitson, 118, Centro, Centro, Ibitaré - MG - CEP: 32400-221

PROCESSO Nº: 5005920-05.2025.8.13.0114

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Limitada]

AUTOR: FWR BATISTA TRANSPORTES CPF: 21.462.618/0001-43 e outros

RÉU

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial de FW TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., em que relata a autora que se enquadra como empresa de pequeno porte, seu objeto social é o transporte rodoviário de carga, conforme código CNAE H-4930-2/02 e que, em razão de crise econômica, assumiu dívidas para alavancar a atividade econômica, fazendo jus à recuperação judicial por cumprir os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, sendo sua atividade sustentável.

Nesses termos, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, com nomeação de administrador, dispensando a apresentação de certidões negativas e sejam suspensas as ações e execuções ou outros atos tendentes à expropriação de bens.

A inicial (Id. 10433673584) veio acompanhada de documentos.



Determinada a emenda para que a autora apresentasse os documentos elencados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005 (Id. 10435974164), o que foi cumprido ao Id. 10439066114 e seguintes.

A autora apresentou manifestação ao Id. 10439051263 alegando, em suma, que: a) o deferimento da recuperação judicial implica a suspensão de execuções movidas contra a devedora, sendo que a vedação de expropriação de bens essenciais para a atividade da empresa no *stay period* é estendida também para os créditos de natureza extraconcursais; b) os caminhões e maquinários da autora são de suma importância para alcançar o objetivo do stay period, qual seja, sua reorganização administrativa, financeira e empresarial; c) a autora não possui condições de arcar com as custas do processo.

Assim, requereu a gratuidade de justiça ou, eventualmente, o recolhimento ao final, ou o parcelamento das custas. Ainda, pugnou, em sede de tutela de urgência, seja proibida a busca e apreensão dos bens essenciais à atividade da autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### GRATUIDADE DE JUSTIÇA

De acordo com o teor da Súmula no 481/STJ, a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, possuam elas fins lucrativos ou não, é condicionada à comprovação do seu estado de hipossuficiência.

Em detida análise aos autos, em especial aos documentos acostados ao Id. 10438673461 e seguintes, verifico que, apesar de existir prejuízo acumulado (passivo de R\$ 131.927,50



em janeiro de 2025, de R\$ 180.782,84 em fevereiro de 2025 e de R\$ 303.342,73 em março de 2025), trata-se de empresa em aparente funcionamento regular, que, neste momento, ao que tudo indica, vive situação momentânea de crise financeira.

Em razão destes fatos, **INDEFIRO** a gratuidade de justiça.

Por outro lado, visando viabilizar o prosseguimento da demanda, sem prejuízo das atividades empresariais, **defiro** o recolhimento das custas ao final do processo, ficando desde já advertido que a taxa judiciária não será devida, na forma do art. 9º, V, do Provimento Conjunto nº 95/2018 do TJMG.

### TUTELA DE URGÊNCIA

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e a tutela cautelar são espécies de tutela de urgência, necessárias à efetividade do processo, de feição excepcional e natureza satisfativa (não apenas conservativa), embora provisória e resultante de sumária cognição, que, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, pressupõem elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, ou seja, é essencial que seja demonstrada a relevância do motivo em que se baseia o pedido inicial e o perigo de dano, como exige o art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005.

No caso dos autos, pretende a autora seja coibida a retomada dos bens móveis por credores fiduciários, ao argumento de que se tratam de equipamento essencial à manutenção da atividade empresarial, antecipando-se o *stay period* e estendendo os efeitos para estes contratos.

A recuperação judicial é o meio próprio para que a pessoa jurídica, que cumpra os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, recupere-se da crise econômico-financeira, preservando o exercício da atividade empresarial, a fim de que continue a cumprir a função social que lhes é incumbida.



É o que disciplina o art. 47 da referida lei:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É imprescindível que a empresa demonstre a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, o que se efetivará com o atendimento aos requisitos do art. 48 e apresentação dos documentos exigidos no art. 51, todos da LFR.

A legislação de regência prevê, ainda, a impossibilidade de se restringir direitos do credor fiduciante, por não se submeter o referido crédito aos efeitos da recuperação judicial. Confira-se:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de



suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Sobre a declaração de essencialidade, colhe-se o seguinte aresto da jurisprudência do e. TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL - RECONHECIMENTO - NATUREZA DO CRÉDITO - IRRELEVÂNCIA. - Reconhecida a essencialidade de bem para a atividade do devedor em recuperação, esse bem pode ser usufruído pelo devedor, ainda que esse bem esteja vinculado a crédito fiduciário e não sujeito à recuperação (extraconcursal). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.114846-1/001, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 02/09/2024, publicação da súmula em 04/09/2024)

Ainda, a título argumentativo, o Enunciado 99 da III Jornada de Direito Comercial atribui ao devedor o ônus da prova da essencialidade para estes fins, veja-se:

ENUNCIADO 99: Para fins de aplicação da parte final do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem.

Pois bem.



O objeto societário da autora foi especificado ao Id. 10438677211, na certidão simplificada emitida pela JUCEMG, da qual o transcrevo:

TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS MUNICIPAIS, INTERESTADUAIS E INTERNACIONAIS, SERVICOS DE REBOQUE DE VEICULOS, AGENCIAMENTO DE CARGAS, EXCETO PARA O TRANSPORTE MARITIMO, ORGANIZACAO LOGISTICA DO TRANSPORTE DE CARGA, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, LOCACAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL

Em razão disto, descreveu ao Id. 10439051263 – pág. 4 os bens que entende serem indispensáveis à atividade empresária, requerendo seja determinado que os credores se abstenham de realizar busca e apreensão do referido maquinário.

A meu ver, neste momento processual, em que se inicia o acúmulo de prejuízo pela autora, é de se reconhecer a essencialidade dos bens descritos, por se revelarem indispensáveis à manutenção da atividade empresarial, destinada ao transporte rodoviário de carga.

Conquanto os credores fiduciários não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, pela natureza extraconcursal da dívida, é certo que manter a faculdade de retomada de bens ou de atos expropriatórios contra a autora inviabilizaria o próprio processamento do pedido de soerguimento.

Além disto, é de se ressaltar que a previsão da recuperação judicial no



ordenamento jurídico é uma opção legislativa condizente com o art. 170 da Constituição da República, eis que a livre iniciativa possibilita a geração de empregos e circulação de riquezas, o que ficaria obstado caso o devedor fosse privado do exercício da atividade à qual se dedica, cujo objeto essencial para execução é a utilização de caminhões e carretas de transporte de carga.

Da análise em cognição não exauriente, vicejo a presença da probabilidade do direito, consubstanciada na prova da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente, efetivamente utilizados (Id. 10438679619), considerando a relação de empregados ao Id. 10438679604 com cargo de “motorista de carreta”, além dos demonstrativos de Id. 10438670621 e seguintes evidenciarem os serviços de logística prestados pela autora.

Por esta razão, no meu modo de entender, os bens são imprescindíveis ao soerguimento da autora, por se tratarem de veículos de carga, relacionados diretamente com a atividade empresarial de transporte.

A urgência da medida também foi comprovada, eis que há na certidão de triagem apontamento de que há em trâmite requerimento de apreensão de veículo (Id. 10434939904), o que, se cumprido, poderia comprometer o desenvolvimento das atividades pela autora e, conseqüentemente, obstar a recuperação judicial.

Contudo, a proibição de retomada não deve ser indistinta, devendo ser estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005 (*stay period*), sob pena de supressão indevida dos direitos dos credores.

Em arremate, destaco que não há obrigatoriedade na designação de perícia para constatação prévia, por se tratar de faculdade concedida ao juízo, a teor do art. 51-A, da LFR, inclusive porque a diligência não se presta a verificar a viabilidade econômica da empresa.



Assim, entendendo por suficientes os documentos apresentados, por ora, descabe a adoção de outras diligências, inclusive porque estas poderiam retardar o andamento processual, sem prejuízo de que seja posteriormente realizada, se necessário.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar a suspensão de qualquer ato que vise retomar os bens alienados fiduciariamente pela autora (Id. 10438679619), pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

A presente decisão servirá como ofício, autorizando, expressamente, a sua apresentação em processos com ordem busca e apreensão, sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela serventia deste juízo a cada um destes processos, para atender a economia e celeridade processual.

#### PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O novel regramento da recuperação judicial, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de sociedade empresária, com intuito de possibilitar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Logo, para análise do pedido de recuperação judicial, é imprescindível que a sociedade devedora, desde logo, demonstre sua capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se comprova com o atendimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da legislação de regência.

No caso em apreciação, a sociedade empresária autora comprovou exercício



regular de suas atividades desde 2014, sem jamais ter sido declarada falida ou obtido a concessão de recuperação judicial, bem como não ter sido seu administrador condenado por crimes falimentares (Ids.10438677211, 10438690000 e 10433676080).

Observa-se, também, que os documentos trazidos pela autora, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e retratam a perspectiva de possibilidade desoerguer. Isto porque, segundo se depreende do balancete (Id. 10438673461), apesar do crescimento do prejuízo, houve aumento significativo do ativo (aproximadamente R\$ 1.000.000,00).

Dessa forma, repise-se, a autora merece ter preservado o exercício de sua atividade empresarial, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

Sem mais digressões, considerando que foram preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO**o processamento da recuperação judicial (art. 52 da lei 11.101/05).

Em prosseguimento ao feito, determino:

1. Nomeio, como **administrador judicial**, o Dr. Daniel Moreira do Patrocínio – OAB/MG nº 75.357, endereço eletrônico: daniel@mpaladvogados.com.br, (31) 3227-8433, com escritório à Rua Santa Rita Durão, 31, 7º andar, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-110, devendo ter seu nome incluído no PJE, para efeito de intimação das publicações, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências.

1.1. Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas assinar, na sede do juízo ou eletronicamente, o termo de compromisso de bem e



fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, conforme art. 33 da lei 11.101/2005;

2. Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LFR;

3. Determino que em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, “em Recuperação Judicial”;

4. Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes, observando-se a ordem liminar;

5. O devedor deverá apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

6. Intime-se Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

7. Expeça-se edital, com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias, para publicação no órgão oficial, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial em 10 (dez) dias, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da



recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

8. Intime-se o administrador-judicial para comprovar o cumprimento do disposto no art. 191 da LFR, bem como para fixar o edital no saguão da empresa;

9. Considerando a capacidade de pagamento das devedoras, o trabalho a ser realizado nestes autos e preço praticado no mercado para atividades semelhantes, arbitro desde já os honorários da Administração Judicial em 4% do passivo – vide §1º do art. 24 da LRF; devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05;

10. Determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

11. Intimar da presente decisão o Ministério Público e a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade, principal estabelecimento da devedora, a teor do art. 52, V, da LFR;



12. Informar ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão;

13. Determino, por ora, a proibição da retirada do estabelecimento da sociedade autora de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades, inclusive os listados na decisão liminar;

14. Os credores, na falência e na recuperação judicial, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo administrador judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ibirité, data informada no ID da assinatura eletrônica.

**PATRÍCIA FROES DAYRELL**

**- Juíza de Direito -**

